



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres - CEDEM
Coordenadoria Estratégica em Tutela Coletiva - CETUC

TERMO DE ABERTURA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA COLETIVA

PTAC nº 169/2023

EMENTA: Recomendações para empresas de transporte remunerado privado individual (transporte por aplicativo) realizarem a devida orientação de motoristas para a condução humanizada de passageiras em situação de vulnerabilidade e/ou incapacidade. Proposição de construção conjunta de protocolo para o transporte seguro de passageiras. Realização de campanhas permanentes de prevenção e enfrentamento à violência baseada no gênero. Divulgação dos dados anuais de violência de gênero. Articulação de outras medidas para aumentar a segurança das usuárias desses serviços. Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Lei Municipal nº 11.185, de 13 de agosto de 2019, de Belo Horizonte. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Abrangência estadual.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 5º, inciso LXXIV e art. 134, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c art. 129 da Constituição do Estado de Minas Gerais, c/c art. 1º e art. 4º, incisos I, II, III, VII, VIII, X e XI da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c art. 5º, incisos I e IX da Lei



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres - CEDEM
Coordenadoria Estratégica em Tutela Coletiva - CETUC

Complementar Estadual 65/2003 e demais dispositivos pertinentes à espécie, nos termos da Deliberação nº 211/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Defensora Pública e do Defensor Público signatários, instaura este Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva (PTAC), a fim construir coletivamente alternativa para o transporte seguro e humanizado de passageiros realizado por empresas de transporte remunerado privado individual (transporte por aplicativo) em operação no Estado de Minas Gerais e, particularmente, no município de Belo Horizonte. Pretende-se obter o compromisso de tais empresas na orientação de motoristas para a condução humanizada de passageiros em situação de vulnerabilidade e/ou incapacidade, mediante a construção de protocolo e a realização de campanhas permanentes de prevenção e enfrentamento à violência baseada no gênero. Serão também requisitados os dados anuais de casos de violência de gênero reportados por usuárias e motoristas, enviada sugestão de proposição legislativa para a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (aos moldes dos projetos de lei que tramitam nos estados do Espírito Santo e Amazonas), sem prejuízo da adoção de outras medidas que possam aumentar a segurança das usuárias desses serviços, conforme síntese e considerações a seguir expostas.

SÍNTESE DOS FATOS:

Conforme veiculado nos meios de comunicação, em 29 de julho de 2023 uma jovem foi vítima do crime de estupro em Belo Horizonte, após ter sido conduzida por motorista cadastrado pela empresa 99 de transporte remunerado privado individual.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres - CEDEM
Coordenadoria Estratégica em Tutela Coletiva - CETUC

A passageira encontrava-se em estado de vulnerabilidade em razão da embriaguez e, durante o trajeto para a sua casa, adormeceu no interior do veículo. De acordo com os vídeos e relatos publicados, o motorista de aplicativo tentou interfonar na residência da passageira sem obter resposta e, como não conseguiu acordá-la, optou por abandoná-la na rua. Em decorrência desses fatos, a jovem foi carregada para um local ermo e violentada sexualmente por um terceiro, que passou pelo local e aproveitou-se de sua incapacidade para oferecer resistência à prática de atos libidinosos.

A falta de preparo do motorista para agir de maneira adequada na situação relatada revela as omissões das empresas de transporte remunerado privado individual de passageiros para a garantia de transporte seguro às passageiras em situação de vulnerabilidade e/ou incapacidade. Por essa razão, a adoção de um protocolo orientativo para a condução humanizada de passageiras em situação de vulnerabilidade e/ou incapacidade é medida fundamental. Compreende-se como situação de vulnerabilidade a condição decorrente da embriaguez completa, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte temporariamente o discernimento e/ou a capacidade de a mulher oferecer resistência para a prática de atos sexuais. Ao passo que a incapacidade está atrelada a condições de caráter permanente, associadas a deficiências de ordem física, mental, sensorial e/ou intelectual que prejudicam parcial ou totalmente a sua autonomia.

Na construção do protocolo, pretende-se apontar quais são as condutas adequadas para a condução humanizada de passageiras vulnerabilizadas e/ou incapazes, bem



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres - CEDEM
Coordenadoria Estratégica em Tutela Coletiva - CETUC

como disponibilizar os endereços de serviços de saúde e segurança pública que possam ser acionados nesses casos, de maneira que motoristas tenham as informações necessárias para atuar com prudência, observado o disposto em lei.

ENVOLVIDOS:

1. 99 Tecnologia Ltda.
2. Uber do Brasil Tecnologia Ltda.
3. Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias (Seinfra).
4. Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte (Sumob).

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, às pessoas necessitadas, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem como funções institucionais: promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres - CEDEM
Coordenadoria Estratégica em Tutela Coletiva - CETUC

jurídico; promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos da pessoa consumidora, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil; bem como promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais das pessoas necessitadas, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, difusos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 4º, incisos II, III, VII, VIII e X da Lei Complementar Federal nº 80/94);

CONSIDERANDO que é dever do Estado dar efetividade aos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como cumprir com seus objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 1º, incisos II e III e art. 3º, incisos I e IV da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu art. 5º direitos e garantias fundamentais, estabelecendo em seu inciso X a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres - CEDEM
Coordenadoria Estratégica em Tutela Coletiva - CETUC

CONSIDERANDO que é assegurada a proteção da vida, da saúde e da segurança, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, incisos I e VI do CDC);

CONSIDERANDO que a fornecedora/fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados às pessoas consumidoras por defeitos relativos à prestação dos serviços, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, bem como pelos vícios de qualidade decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (artigos 14 e 20 do CDC);

CONSIDERANDO que o transporte remunerado privado individual de passageiros/passageiros é serviço não aberto ao público para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuárias/usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede (artigo 4º, X, da Lei Federal nº 12.587/2012);

CONSIDERANDO que a utilização do sistema viário urbano municipal para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros/passageiros deve observar a diretriz de promover a segurança das usuárias/usuários (artigo 3º, III, “e” da Lei Municipal nº 11.185/2019 de Belo Horizonte);



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres - CEDEM
Coordenadoria Estratégica em Tutela Coletiva - CETUC

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Presidencial n. 4.377/2002, dispõe que o Estado deverá adotar medidas adequadas, com as sanções cabíveis, a fim de proibir “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo” (artigos 1º e 2º, alínea “b”);

CONSIDERANDO que a Recomendação Geral nº 19 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) da Organização das Nações Unidas conceitua a “violência baseada no gênero” como sendo a violência que é dirigida contra a mulher por ela ser mulher ou aquela que afeta desproporcionalmente as mulheres (item 6);

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Presidencial n. 1.973/1996, considera “violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 1º), assegurando que “toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres - CEDEM
Coordenadoria Estratégica em Tutela Coletiva - CETUC

(art. 3º), prevendo, ainda, o dever do Estado de “adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência” (art. 7º);

CONSIDERANDO que a Convenção de Belém do Pará também estabelece o compromisso de os Estados Partes adotarem medidas específicas destinadas a promoverem o conhecimento e a observância do direito das mulheres a uma vida livre de violência e o direito das mulheres a que se respeitem e protejam seus direitos humanos; a modificarem os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, a fim de combaterem preconceitos, costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra as mulheres; bem como a prestarem serviços especializados apropriados às mulheres sujeitadas à violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado (artigo 8º, alíneas “a”, “b” e “d”);

RESOLVE instaurar este Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva (PTAC), a fim de construir coletivamente alternativa para o transporte seguro e humanizado de passageiras em situação de vulnerabilidade e/ou incapacidade realizado por empresas de transporte remunerado privado individual (transporte por aplicativo) em operação no Estado de Minas Gerais e, particularmente, no município de Belo Horizonte, em razão de violações de direitos de mulheres decorrentes de omissões substanciais propiciadas pelas operadoras de transporte individual remunerado.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres - CEDEM
Coordenadoria Estratégica em Tutela Coletiva - CETUC

Para tanto, serão adotadas como diligências a expedição de ofícios de requisição, recomendação e designação de reuniões para as empresas de transporte remunerado privado individual em operação no Estado de Minas Gerais e, particularmente, no município de Belo Horizonte, bem como o envio de sugestão de proposição legislativa para a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (aos moldes dos projetos de lei que tramitam nos estados do Espírito Santo e Amazonas), além de outras medidas que se fizerem necessárias.

Belo Horizonte/MG, 19 de dezembro de 2023.

Paulo Cesar Azevedo de Almeida

Coordenadoria Estratégica em Tutela
Coletiva – CETUC

Defensor Público

MADEP 0883

Samantha Vilarinho Mello Alves

Coordenadoria Estadual de Promoção e
Defesa dos Direitos das Mulheres – CEDEM

Defensora Pública

MADEP 0585